



Número: **0600503-78.2020.6.16.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600503-78.2020.6.16.0078**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600503-78.2020.6.16.0078, que julgou procedente a representação, confirmou a liminar deferida, e reconheceu a propaganda eleitoral ilegal e impôs aos representados a obrigação de se abster de divulgá-la mediante uso de carro de som de forma isolada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, mas deixando de reconhecer a incidência de multa pelos fatos pretéritos, por falta de amparo legal. Em consequência, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. (Representação Eleitoral Por Propaganda Irregular ajuizada pela Coligação Avança Cambé em face de partido da Social Democracia Brasileira -PSDB, Jose Luis Dalto e Fatima Regina Serpeloni Hauly, com fulcro no Art. 39, § 11 e 12 da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que no dia 27/11/2020, os representados infringiram a lei eleitoral, ao utilizarem carro de som como forma de realizarem a propaganda eleitoral).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - CAMBÉ/PR (RECORRENTE)	GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO)
JOSE LUIS DALTO (RECORRENTE)	ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO)
FATIMA REGINA SERPELONI HAULY (RECORRENTE)	ISABELA CHIQUETTI FAZAM (ADVOGADO) GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO)
"Avança Cambé" 40-PSB / 25-DEM / 11-PP / 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRIDO)	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21575 516	01/12/2020 16:31	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600503-78.2020.6.16.0078

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - CAMBÉ/PR, JOSE LUIS DALTO, FATIMA REGINA SERPELONI HAULY

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO DA SILVA REGIANE - PR0079987

Advogados do(a) RECORRENTE: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - PR104103, GUSTAVO DA SILVA REGIANE - PR0079987

Advogados do(a) RECORRENTE: ISABELA CHIQUETTI FAZAM - PR104103, GUSTAVO DA SILVA REGIANE - PR0079987

RECORRIDO: "AVANÇA CAMBÉ" 40-PSB / 25-DEM / 11-PP / 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0038740

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem COLIGAÇÃO “AVANÇA CAMBÉ” propôs representação eleitoral, em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY, em virtude de suposta realização de propaganda eleitoral irregular.

Na sentença de id. 18604416 o JUÍZO DA 78^a ZONA ELEITORAL – CAMBÉ julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda eleitoral ilegal e impor aos representados a obrigação de se abster de divulgá-la mediante uso de carro de som de forma isolada.

Foi interposto embargos de declaração (id. 18604716) pelos representados PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY, sendo negado pelo juízo (id. 18605266).

Os representados interpuseram este Recurso Eleitoral, aduzindo, em síntese que o veículo estava acompanhando ato político. Sustentaram que o vídeo anexo à exordial foi gravado em momentos distintos pois em um momento havia a candidata dirigindo e no outro era seu marido que dirigia. Requereram o julgamento procedente do recurso (id. 18605516).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21165416).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o provimento do presente recurso, para reconhecer que a propaganda veiculada não era irregular.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual reconhecimento de propaganda regular, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intime-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

